



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

LEI Nº 127, DE 20 DE JUNHO DE 2003.

“Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2004, e dá outras providências”.

O Povo do Município de MONTE FORMOSO, Estado de Minas Gerais, por seus representantes APROVOU e eu, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, § 2º do art. 65, nas normas da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1.964, nas normas da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento do município de MONTE FORMOSO - MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2004.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual, para o Exercício Financeiro de 2004, deverá observar:

- I - A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II - As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- III - As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas alterações;
- IV - A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- V - A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;
- VI - A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- VII - A Renúncia de Receita;
- VIII - A Geração da Despesa;
- IX - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- X - As Despesas com Pessoal e seu Controle;
- XI - As Transferências Voluntárias
- XII - A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIII - Do Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação
- XIV - A Dívida e o Endividamento;
- XV - Os Limites da Dívida Pública;
- XVI - A Preservação do Patrimônio Público;
- XVII - A Transparência na Gestão Fiscal;
- XVIII - As Disposições Finais.

## CAPÍTULO I

### DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios da Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º - Constituem Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal a serem observadas na proposta orçamentária para 2004, em consonância com o Plano Plurianual, Lei Federal Complementar N.º 101, de 04 de Maio de 2000, e legislação complementar:

### SEÇÃO I POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

- Continuação da modernização dos Sistemas de Administração Tributária com a finalidade de elevar a Arrecadação Tributária da Prefeitura Municipal;
- Continuação da Política de recursos humanos voltados para a Capacitação e Desenvolvimento Gerencial do Servidor Público;
- Modernização da Execução Orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das Receitas e Despesas públicas;
- Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;
- Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa;
- Ampliação do Sistema de Controle Interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão;

### SEÇÃO II POLÍTICAS EDUCACIONAIS

- Dar continuidade ao aprimoramento e Capacitação dos Professores da Rede Municipal de Ensino tendo em vista uma didática atual, dinâmica, com conhecimentos e fundamentos atualizados;
- Estimular a Erradicação do Analfabetismo;
- Efetuar uma distribuição coerente correta, dentro do disposto legal e das necessidades, tanto de Material Didático como de Merenda Escolar;
- Coordenar, Supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

- Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional 14/96;
- Definição e Implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, reconhecida com primeira etapa da educação básica e direito das crianças.
- Distribuição na forma de Abono de Saldo remanescente do FUNDEF;

## SEÇÃO III POLÍTICAS DE SAÚDE

- Promover a qualificação de Recursos Humanos, de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;
- Estruturação da Policlínica, Postos de Saúde e Consultórios odontológicos com equipamentos modernos e eficazes, visando um melhor atendimento aos Municípios;
- Desenvolvimento de Ações de Assistência Médica e Odontológica em Regime Ambulatorial e de Internação, bem como criar ou manter o Programa de Saúde da Família;
- Adquirir e distribuir dentro das possibilidades medicamentos de uso corrente, visando atender e/ou minimizar as necessidades da população mais carente;
- Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão;
- Ampliar as ações de assistência odontológica com programas de combate a cárie principalmente na assistência ao estudante;

## SEÇÃO IV DO DESPORTO AMADOR

- Desenvolvimento de ações para implantação de políticas voltadas para o incentivo do esporte amador, melhorando instalações do campo de futebol, e quadra poliesportiva;
- Apoio ao Desporto Amador com incentivo aos times de Futebol, das comunidades do Município.

## SEÇÃO V POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

- Viabilização dos investimentos necessárias às diretrizes da política municipal de habitação;
- Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico;
- Construção ampliação e melhoramentos no serviço de abastecimento água, varrição coleta e destino do lixo urbano do município visando um melhor atendimento à população;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

- Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos dejetos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;
- Implantar um atendimento periódico através de máquinas e recursos humanos para abertura, recuperação e manutenção de pontes, pontilhões e das estradas vicinais do município;
- Procurar alternativas para combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- Praticar e incrementar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- Legalização de loteamentos e documentos de imóveis urbanos;

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, conforme estabelecido pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1.964, artigo 165, § 5.º, da Constituição Federal, e Art. 5.º, da Lei Complementar 101/00, de 04 de maio de 2000, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e órgãos mantidos pela Administração Pública Municipal, e será composto de:

- Mensagem expositiva e justificativa da Lei;
- Parecer Jurídico e do Controle Interno;
- Texto do Projeto da Lei;
- Estrutura Organizacional da Prefeitura de Monte Formoso;
- Estimativa da Receita Total por Categoria Econômica, Consolidada;
- Estimativa da Receita Total com Detalhamento por Categoria Econômica;
- Receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores ao que se elabora a proposta;
- Receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- Receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- Despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- Despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- Despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- Especificação dos programas de trabalho;

§ 1º - Além da composição citada no artigo anterior, integrarão o Projeto de Lei Orçamentária Anual, os seguintes demonstrativos:

- Da Aplicação dos recursos que trata a Emenda Constitucional 25/2000, 14 de fevereiro de 2.000;
- Da Receita Corrente Líquida com base no artigo 1.º, parágrafo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Da aplicação dos Recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional 29/2000, de 13 de setembro de 2.000.
- Da Aplicação dos Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

- Da Aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (especificação da receita e da despesa);
- Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- Quadro das dotações por Órgãos do Governo e da Administração;
- Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação;
- Quadros demonstrativos da despesa demonstrando:
  - Programa de Trabalho por órgão e unidade;
  - Demonstrativo de funções, subfunções, programas, projetos e atividades;
  - Demonstrativo da despesa por função subfunção e programa;
  - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- Quadro demonstrativo do Programa anual de trabalho do Governo;

## CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - Para efeito desta lei entende-se por:

- Programas, instrumentos de organização da ação governamental visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- Projeto, um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento de ação de governo, constituído as metas da administração;
- Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e Operação Especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual não conterá Dispositivo Estranho:

I – À Previsão da Receita;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

## II - À Fixação da Despesa.

Art. 9º - A Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.004, será elaborada conforme as Diretrizes, as Metas e as Prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e a Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 - O Orçamento Fiscal discriminará a Despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os Grupos de Despesa, com suas respectivas dotações discriminadas, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a Modalidade de Aplicação, a Fonte de Recurso e o identificador de uso:

- O Orçamento a que pertence;
- O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

### Despesas Correntes:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

### Despesas de Capital:

- Investimentos;
- Inversões financeiras;
- Amortização e Refinanciamento da Dívida; e,
- Outras Despesas de Capital.

Art. 11 - O Orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as Despesas e Receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos, de modo a evidenciar as políticas e os Programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os Princípios da Anualidade, Unidade, Equilíbrio e Exclusividade.

Art. 12 - Os valores de Receitas e Despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2.003, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal N.º 4.320/64, e normas complementares.

Art. 13 - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

- Projetos de Lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

- Os fatores que influenciam as arrecadações dos Impostos e Taxas;
- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único – A estimativa da Receita de Transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 14 – As Receitas Municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I. Ao pagamento da Dívida Municipal e seus serviços;
- II. Aos pagamentos de Sentenças Judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III. Ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;
- IV. A Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- V. A Manutenção dos Programas de Saúde;
- VI. Ao fomento à agropecuária;
- VII. Aos recursos para a Manutenção da Atividade Administrativa Operacional;
- VIII. A Contrapartida de Programas pactuados em Convênio.

Parágrafo Único – Os recursos constantes dos incisos I, II, III, IV e V terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 15 – Na definição das Despesas Municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza Social e Financeira, levando-se em conta:

- A carga de trabalho estimada para o Exercício Financeiro de 2004;
- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das Despesas;
- As Receitas de Serviços quando estes forem remunerados;
- A projeção de Despesas com o Pessoal do Serviço Público Municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os poderes, da Administração Indireta e dos Agentes Políticos; 1891
- A importância das Obras para a população;
- O Patrimônio do Município, suas Dívidas e seus Encargos.

Art. 16 – Não podendo ser fixadas Despesas sem que sejam definidas as Fontes de Recursos.

Art. 17 – As Propostas Parciais do Poder Legislativo, para fins de Consolidação do Projeto de Lei Orçamentário de 2004, serão enviadas à Prefeitura Municipal de MONTE FORMOSO, até o dia 31 (trinta e um) de julho de 2003, para inserção na Proposta Orçamentária do Município, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no Exercício Financeiro de 2003.

Art. 18 – As Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual ou os Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados, caso:

- I. Sejam compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Indiquem os Recursos Necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:
  - Dotações, para Pessoal e seus Encargos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

- Serviço da Dívida;
- III. Sejam relacionadas:
  - Com a Correção de Erros ou Omissões;
  - Com os Dispositivos do Texto do projeto de Lei.

Art. 19 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica Autorização Legislativa.

Art. 20 – Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no Exercício Financeiro de 2004, será observado o seguinte:

- Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
- Os novos projetos serão programados se:
  1. Comprovada sua viabilidade Técnica, Econômica e Financeira;
  2. Não implicarem anulação de Dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;
- As contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento de 2003.

Art. 21 – Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no Exercício Financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de Autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro subsequente.

Art. 22 – A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a Despesas Imprevisíveis e Urgentes, decorrentes de:

- I. Guerra;
- II. Comoção Interna;
- III. Calamidade Pública.

## CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O DO CUMPRIMENTO DE METAS

Art. 23 – O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, a programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Art. 24 – Os Recursos legalmente vinculados à finalidade Específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 25 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar N° 101 / 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

Art. 26 - Ocorrendo o restabelecimento da Receita Prevista, ainda que parcial, a Recomposição das Dotações cujos Empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 27 - Não serão objetos de Limitações, as Despesas:

- IV. De obrigações Constitucionais e Legais do ente;
- V. Destinadas ao pagamento do Serviço da Dívida;
- VI. Despesas com Pessoal da Educação;
- VII. Despesas com Pessoal da Saúde.

Art. 28 - O Poder Executivo Publicará, até 30 (trinta) dias após o Encerramento de Cada Bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

## CAPÍTULO VI DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E A EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Art. 29 - Constituem as Receitas do município aquelas provenientes:

- VIII. Dos Tributos e Taxas de sua competência;
- IX. De atividades econômicas que por conveniências, possam vir a ser executadas pelo município;
- X. De transferências, por força do mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- XI. De empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- XII. Receitas de qualquer natureza geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de Administração Municipal.

Art. 30 - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal e o Ministério Público, no mínimo 30 (trinta dias) antes do prazo final para encaminhamento de sua Proposta Orçamentária, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e a respectiva Memória de Cálculo.

## CAPÍTULO VII DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 31 - A Renúncia de Receita compreende:

- XIII. Anistia;
- XIV. A remissão de débito cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;
- XV. O Subsídio;
- XVI. O Crédito Presumido;
- XVII. Concessão de Isenção em Caráter não Geral;
- XVIII. Diminuição de Alíquota;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

XIX. Redução de Base de Cálculo;

XX. Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 32 – A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que compreenda Renúncia de Receita deverá:

XXI. Estar acompanhada de estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no Exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;

XXII. Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

Demonstração de que a renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais;

XXIII. Estar acompanhada de Medidas de Compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02(dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente:

1. da Elevação de Alíquotas;
2. da Ampliação da Base de Cálculo;
3. da criação de Tributo.

Art. 33 – A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de Medidas de compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as Medidas de Compensação.

## CAPÍTULO VIII DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 34 – Para os efeitos do art. 16 da LC N° 101/2000 entende – se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 35 – A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que acarrete aumento da despesa relevante será acompanhada de:

- I. Estimativas do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas Premissas e Metodologias de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
- II. Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:
  - a) Adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual;
  - b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
  - c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 36 – A Despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com seus objetivos, suas diretrizes, suas prioridades e suas metas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

Parágrafo Único – Fica vedada, nos dois últimos quadrimestres do Exercício Financeiro de 2004, a contratação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme dispõe o art. 42, da Lei Complementar 101/00.

## CAPÍTULO IX

### DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 37 – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a Despesa Corrente – Despesa de Custeio ou Transferência Corrente – derivada de Lei, Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação Legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

Art. 38 – A criação, prorrogação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado serão acompanhados de:

- I. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas Premissas e Metodologias de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;
- II. Demonstrativo da Origem dos recursos para o seu custeio;
- III. Comprovação de que a Despesa criada ou aumentada não afetará as Metas de resultados Primário ou Nominal;
- IV. Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;
- V. Adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- VI. Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- VII. Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 39 – A criação ou aumento de Despesa destinada ao Serviço da Dívida Pública – Encargos e Amortização:

- I. Não precisarão estar acompanhados de:
  - a) Comprovação de que a Despesa criada ou aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário ou Nominal.
  - b) Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de Receita ou pela Redução Permanente da Despesa.
- II. Deverão apresentar:
  - a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
  - b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
  - c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 40 – A Criação ou o Aumento de Despesa destinada ao Reajustamento da Remuneração de Servidores Públicos e do Subsídio de Agentes Políticos:

- I. Não precisarão estar acompanhados de:
  - a) Comprovação de que a Despesa criada ou aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário ou Nominal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

- b) Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de Receita ou pela Redução Permanente da Despesa.
- II. Deverão apresentar:
1. Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
  2. Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
  3. Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## CAPÍTULO X AS DESPESAS COM PESSOAL E SEU CONTROLE

Art. 41 – A Despesa Total com Pessoal é o somatório dos gastos do Município:

- I. Relativos a:
- a) Mandatos Eletivos;
  - b) Cargos;
  - c) Funções;
  - d) Empregos;
- I. Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:
- a) Vencimentos;
  - b) Vantagens Fixas e Variáveis;
  - c) Subsídios dos Agentes Políticos;
  - d) Proventos da Aposentadoria;
  - e) Reforma;
  - f) Pensões;
  - g) Adicionais;
  - h) Gratificações;
  - i) Horas Extras;
  - j) Vantagens Pessoais de qualquer natureza;
- III. Com:
- a) Os Encargos Sociais e Contribuições recolhidos pelo Município às Entidades de Previdência;
  - b) Os Ativos;
  - c) Os Inativos;
  - d) Os Pensionistas;
  - e) Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos;

Art. 42 – A Despesa Total com Pessoal, no Município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida, observando ainda o que preceitua o Art. 20 inciso III, Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação e da alteração dos Planos de Carreira do Servidor Municipal, incluindo a Revisão Geral dos Subsídios e Vencimentos, obedecida a disposição do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

Art. 43 - Na verificação do Atendimento ao limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por Demissões de Servidores ou Empregados;
- II. Relativa a Incentivos de Demissão Voluntária;
- III. Derivadas da convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, - em período de recesso -, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por Requerimento da Maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesses público relevante;
- IV. Decorrentes de Decisão Judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;
- V. Com inativos, ainda que por intermédio de Fundo Específico, custeado por Recursos provenientes:
  - a. da Arrecadação de Contribuições de Segurados;
  - b. da Compensação Financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de Aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração Pública e na Atividade Privada, Rural e Urbana;
    - a) das Demais Receitas diretamente arrecadadas por Fundo vinculado a tal finalidade;
    - b) do Produto da Alienação de Bens, Direitos e Ativos;
    - c) do seu Superávit Financeiro.

Art. 44 - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua Receita com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o Subsídio dos Vereadores.

Art. 45 - A verificação do Cumprimento dos limites estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal será realizada no final de cada quadrimestre.

Art. 46 - Se a Despesa Total com Pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do Limite Estabelecido:

- I. São vedados ao Poder ou ao Órgão que houver incorrido no excesso;
  - a) Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de Remuneração a Qualquer Título, salvo os derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;
  - b) Criação de Cargo, Emprego ou Função;
  - c) Alteração de Estrutura de Carreira que implique Aumento de Despesa;
  - d) Provimento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação, Saúde e Segurança;
  - e) Contratação de Hora Extra.

Art. 47 - Se a Despesa Total com Pessoal exceder o limite estabelecido:

- I. O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:
  - a) Redução temporária da Jornada de Trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

- b) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das Despesas com cargos em Comissão e Funções de Confiança – Extinção de cargos e Funções ou Redução dos valores a eles atribuídos;
  - c) Exoneração dos Servidores Não-Estáveis;
  - d) Exoneração dos Servidores Estáveis, desde que Ato Normativo Motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade Funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa Objeto da Redução de Pessoal;
- II. O percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:
- a) Receber Transferências Voluntárias;
  - b) Obter garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
  - c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal;

Parágrafo Único – O Cargo Objeto da Redução será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

## CAPÍTULO XI DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 48 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 49 – Transferência Voluntária é a entrega de Recursos Correntes ou de Capital de outro ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 50 – A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

- I. Existência de Dotação Específica;
- II. Não utilização para pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;
- III. Comprovação, por parte do Beneficiário, de:
  - a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
  - b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;
- IV. Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

- V. Previsão Orçamentária de Contrapartida;
- VI. Não utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Art. 51 – As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não aplicam aquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

## CAPÍTULO XII DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Art. 52 – A destinação de Recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de Pessoas Físicas ou Déficits de Pessoas Jurídicas deverá:

- I. Ser autorizadas por Lei específica;
- II. Estar prevista:
  - a) na LOA – Lei de Orçamento Anual;
  - b) em seus Créditos Adicionais;
- III. Comprovação, por parte do Beneficiário, de:
  - a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
  - b) não utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Art. 53 – Na destinação de Recursos compreende-se incluída a Concessão de Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de Dívida, a Concessão de Subvenções e a Participação em Constituição ou Aumento de Capital.

Art. 54 – É vedada a destinação de recursos a título de “auxílios”, previstos no art. 12, § 6.º, da Lei 4.320/64, e art. 26, da Lei Complementar 101/00, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o Ensino Especial, ou representativas da Comunidade Escolar das Escolas Públicas Estaduais e Municipais do Ensino Fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;
- II. cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
- III. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- IV. consórcios Intermunicipais e/ou Interestaduais de Saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas intermunicipais e interestaduais de saúde;
- V. associações Microrregionais de Municípios;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

VI. que exerçam atividades inerentes à Cultura ou ao Desporto Amador.

Art. 55 - Sem prejuízo das disposições contidas no art. 54, a alocação de recursos em entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

- I. edição, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. destinação de recursos de capital exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;
- III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou congêneres;
- IV. declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 2 (dois) anos, emitida no exercício de 2004 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

## CAPÍTULO XIII

### DO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 56 - A inclusão na Lei Orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispostos constantes do art. 62 da LC N° 101 / 2000, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres, ainda que em regime de cooperação e haja recursos orçamentários disponíveis, sendo os seguintes os mais importantes para o município:

- Delegacia de Polícia, vinculadas à Secretaria da Segurança Pública de Minas Gerais;
- 19° BPM - Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais;
- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Fórum da Comarca;
- Tribunal Regional Eleitoral - ..... Zona Eleitoral;
- Instituto Estadual de Florestas - IEF;
- EMATER - Empresa de Assistência Técnica Rural;
- Instituto de Terras - ITER;
- Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Minas Gerais - DER.
- Secretaria de Estado da Educação - SEE-MG
- Universidades Federais e Estaduais

## CAPÍTULO XIV

### DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Art. 57 - A Dívida Pública Consolidada ou Fundada é o Montante Total Apurado sem duplicidade:

- I. Das Obrigações Financeiras do Município, assumidas em virtude de:
  1. Leis;
  2. Contratos;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

3. Convênios;
4. Tratados;

## CAPÍTULO XV DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 58 – Os limites para o Montante da Dívida Consolidada ou Fundada, as Operações de Crédito Externo e Interno e a Concessão de Garantia da União em Operações de Crédito Externo e Interno, são fixados, pelo Senado Federal, em Percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os Entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, Limites Máximos.

Art. 59 – A verificação do Limite da Dívida Consolidada será efetuada ao Final de cada semestre do exercício de 2004.

Art. 60 – Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos Limites.

Art. 61 – Caso a Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como as Operações de Crédito Internas e Externas do Município ultrapasse os Limites Estabelecidos ao Final de um Quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento no Primeiro Quadrimestre.

Art. 62 – No período em que perdurar o excesso, o Município:

- I. Estará proibido de realizar Operação de Crédito Interna ou Externa, inclusive por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o refinanciamento do Principal Atualizado da Dívida Mobiliária;
- II. Deverá Obter Resultado Primário necessário à recondução da Dívida ao Limite, promovendo, entre outras medidas, Limitação de Empenho.

Art. 63 – Vencidos os Prazos concedidos para os retornos da Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como as Operações de Crédito Internas e Externas, aos Limites estabelecidos, enquanto, ainda, perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber Transferências da União ou do Estado.

## CAPÍTULO XVI DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 64 – A Receita de Capital derivada da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para Financiamento de Despesas Correntes, salvo de destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, e caso esta não for direcionada a este fim, deverá a mesma, obrigatoriamente, ser aplicada para Financiamento de Despesa de Capital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

Art. 65 – A Receita de Capital derivada da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público, se não for destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral do Próprio dos Servidores Públicos, deverá ser aplicada para o Financiamento de Despesa de Capital.

Art. 66 – A LOA – Lei orçamentária Anual e as Leis de Créditos Adicionais, somente, incluirão novos Projetos, após:

- I. Adequadamente atendidos os Projetos em Andamento;
- II. Contempladas as Despesas de Conservação do Patrimônio Público.

Art. 67 – As Desapropriações de Imóveis Urbanos, somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio Depósito Judicial do valor da indenização.

Art. 68 – O ato de Desapropriação de Imóvel Urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

## CAPÍTULO XVII DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Art. 69 – Os instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal:

- I. São:
  - a) o PPA – Plano Plurianual;
  - b) a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - c) a LOA – Lei Orçamentária Anual;
  - d) as Prestações de Contas – SIACE PCA e LRF;
  - e) o SIOPS – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde;
  - f) a Consolidação das Contas Anuais;
  - g) o Parecer Prévio das Prestações de Contas;
  - h) o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
  - i) O RGF – Relatório de Gestão Fiscal;

Art. 70 – As Contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no Órgão Técnico Responsável pela sua elaboração, para Consulta e Apreciação pelos Cidadãos e instituições da Sociedade.

Parágrafo Único – Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o “caput” deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, deverá:

- Dar continuidade à implantação do endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

Art. 71 – O Município fica autorizado a buscar, junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações Tributária, Financeira, Patrimonial e Previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 72 – A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no Apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso ao público, dos instrumentos de transparência da Gestão Fiscal.

Art. 73 – A Cooperação Financeira compreenderá a Doação de Bens e Valores, o Financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de Recursos Oriundos de Operações Externas.

Art. 74 – Na ocorrência de Calamidade Pública, reconhecida pela Assembléia Legislativa, bem como no caso de situação de emergência, Decretado na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

- I. Serão suspensas a contagem de prazos e as disposições estabelecidas:
- para a recondução da Despesa Total com Pessoal do Exercício corrente ao limite exigido;
  - para a recondução da Dívida Consolidada ou Fundada ao limite exigido;
  - o procedimento de Limitação de Empenho.

Art. 75 – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara de Vereadores de MONTE FORMOSO, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, do primeiro semestre de 2003.

Art. 76 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 77 – Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2003, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para a movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até a sanção do Projeto de Lei.

Art. 78 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o Detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Parágrafo Único – Ainda, para fins de cumprimento do disposto no art. 50, inciso III da LC 101/00, e Instrução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Legislativo enviará a Prefeitura Municipal, Balancetes Mensais da Receita e da Despesa e demais documentos necessários para consolidação das contas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 01.615.007/0001-80

RUA PRIMITIVO BARBUDA, 211 - CENTRO

TELEFONE: (33) 3745-8000 - FAX.: (33) 3745-8001

CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: pmmonte@byalnet.com.br

Art. 79 - Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração Indireta:

- Abrir créditos suplementares ao orçamento de 2004, até o limite de 40% (quarenta por cento), do total das despesas previstas, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício.
- Anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2004, até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

Art. 80 - A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) de Passivos Contingentes; e,
- b) de Outros Riscos ou Eventos Fiscais Imprevistos.

Art. 81 - O Montante da Receita Corrente Líquida será de até 0,5% (cinco décimos) percentuais da RCL - Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício em que se elabora a proposta orçamentária.

Art. 82 - A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, por meio de Sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os Beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

Art. 83 - Os subsídios dos Agentes Políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e Secretários Municipais, serão fixados, até 30 (trinta) de setembro de 2004, para a legislatura subsequente, atentando para o que dispõe a Constituição Federal a Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar 101/00, observado ainda, o limite máximo de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Art. 84 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Formoso - MG, 20 de junho de 2003.

  
Augusto Sérgio Picorelli Massa  
Prefeito Municipal